



SEMINÁRIO – Canais de Acesso ao Sistema de Justiça
Aluno: Jorge Luiz de Carvalho Dantas Júnior, NUSP: 14516126
Professor: Dr. Enoque Ribeiro dos Santos
Disciplina: DTB5837-1 – Interesses e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e sua Tutela Jurisdicional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

*É o ramo do Ministério Público da União (MPU) que tem como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho. **É fundamental para a defesa da dignidade humana e da cidadania**, mediante a verificação e a promoção do cumprimento da legislação trabalhista quando existente o interesse público.*

*A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, definiu o Ministério Público como **“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”** (Art. 127, CF).*

***O Ministério Público brasileiro é uma instituição jurídica de vanguarda**, pois não está inserida em nenhum dos poderes clássicos da estrutura do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. A **independência funcional** é garantia dos órgãos do Ministério Público para adotar, com isenção, os juízos a respeito das estratégias para enfrentar as questões que lhes são submetidas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

*O MPT tem algumas **atribuições** que poderemos destacar: promover a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos; manifestar-se durante o processo trabalhista, quando entender que ali existe interesse público; ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos; fiscalizar o exercício do direito de greve nas atividades essenciais; ajuizar as ações necessárias à defesa dos direitos de menores, incapazes e índios, derivados das relações de trabalho; recorrer das decisões da Justiça do Trabalho nos processos em que for parte e naqueles em que atua como fiscal da lei.*

*Assim como os demais ramos do Ministério Público, o MPT também age para resolver conflitos administrativamente (fora dos processos que correm na Justiça). **Ao receber denúncias ou por ato próprio, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O MPT é responsável pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores. As fontes normativas primárias e indispensáveis a sua atuação são a CF, as leis e as normas internacionais sobre direitos humanos e direito do trabalho. Os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dão respaldo a diversas atuações ministeriais.

O MPT elegeu áreas prioritárias de atuação e instituiu coordenadorias nacionais temáticas para estudos, discussão e elaboração de projetos para a implementação dos direitos sociais dos trabalhadores. São elas: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena; combate a todas as formas de discriminação no trabalho; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate às fraudes nas relações de trabalho; regularização da relação de trabalho na administração pública; regularização do trabalho portuário e aquaviário; e promoção da liberdade sindical.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Como órgão agente, é árbitro e mediador na solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva, envolvendo trabalhadores e empresas, ou entidades sindicais que os representam. Fiscaliza o exercício do direito de greve nas atividades essenciais.

Recebe denúncias sobre irregularidades trabalhistas de várias fontes, inclusive sigilosas ou anônimas. As denúncias são convertidas em procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, que são instruídos com depoimentos, documentos e relatórios de fiscalizações in loco e outras medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos denunciados.

Para concluir, deve-se mencionar que o Ministério Público do Trabalho não se confunde com o Ministério do Trabalho e Emprego, nem com os sindicatos. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seus agentes, expede regulamentações e faz fiscalizações para verificar o cumprimento do ordenamento jurídico trabalhista.



UMA REFLEXÃO SOBRE A *EXCLUSÃO E A CORRUPÇÃO SISTÊMICA ESTRUTURAL*

“A incapacidade do Estado no campo da realiza das promessas constitucionais conduz a problemas graves no Estado, que estão implicadas na falta de concretização constitucional, desaguando justamente nos problemas da corrupção sistêmica e da conclusão”. (p. 269).

“Uma Ação do Estado deve ser adotada no Brasil, de forma eficaz e persistente, na concretude dos direitos fundamentais e constitucionais, no sentido de diminuir o espaço de subcidadania, e simultaneamente empreender ações concretas para combater os que praticam impunemente a corrupção sistêmica estrutural nas relações trabalhistas, já que têm acesso aos direitos, mas age em desconformidade com o código binário do sistema jurídico, no cumprimento da legalidade e constitucionalidade e constitucionalidade das relações laborais”. (p. 271).



UMA REFLEXÃO SOBRE A *EXCLUSÃO E A CORRUPÇÃO SISTÊMICA ESTRUTURAL*

*“Em termos de teoria dos sistemas de Luhmann, essa prática reiterada de corrupção sistêmica estrutural, permite a interferência do sistema político no sistema jurídico, bloqueando a produção e a reprodução de operações, ou seja, a **autopoiese** interna nesse sistema, que induz ao fenômeno da corrupção sistêmica estrutural no mundo do trabalho, afetando, ainda mais o problema da exclusão e da subcidadania”. (p. 271).*

“Luhmann preconizava a inclusão de toda população no sistema jurídico, como forma de diminuição de desigualdade, o que implica na dependência para com esse sistema funcional e o devido acesso a ele...” (p. 278)



INQUÉRITO CIVIL

“O microsistema de tutela administrativa é representado pelo inquérito civil, disciplinado na Lei de Ação Civil Pública e de competência exclusiva do Ministério Público do Trabalho” (p. 290)

- **DISCIPLINA LEGAL**

- Constituição Federal, art. 129;
- Lei n. 7.347/1985, art. 8º;
- Lei n. 7.853/1989, art. 6º;
- Lei n. 8.069/1990, arts. 201 e 223;
- Lei n. 8.078/1990, art. 90;
- Lei n. 8.625/1993, arts. 25 e 26.

- **NATUREZA JURÍDICA**

“Pode-se definir o Inquérito Civil como procedimento administrativo, de índole constitucional, de natureza pré-processual, inquisitiva de instauração não obrigatória ” (p. 292)



INQUÉRITO CIVIL

- FINALIDADES

- Preventivo ou Inibitório;
- Reparatório ou ressarcitório;
- Repressivo.

- CARACTERÍSTICAS

- Exclusividade;
- Dispensabilidade;
- Formalidade;
- Publicidade;
- Disponibilidade;
- Participação;
- Instrumentalidade;
- Autoexecutoriedade.

- REFLEXOS

- Arquivamento;
 - Diligências;
 - Termo de Ajuste de Conduta.
- CCR – Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
 - Homologa o arquivamento;
 - Retoma a investigação.



TERMO DE AJUTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um acordo extrajudicial celebrado entre uma pessoa física ou jurídica (geralmente uma empresa ou organização) e o Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de regularizar uma situação em que o empregador (ou qualquer outro violador de direitos) tenha descumprido normas legais ou regulamentares.

Lei 7.347/1985 (LACP) em seu artigo 5º, parágrafo 6º, dispõe:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

“Para Rodolfo de Camargo Mancusco, essa modalidade de heterocomposição de conflito, fora além da jurisdição contenciosa, atende a um princípio retores de nossa República Federativa, qual seja, a busca da solução pacífica de conflitos (CF, art. 4º, VII)” (p. 296)



TERMO DE AJUTAMENTO DE CONTUTA - TAC

- **CARACTERÍSTICAS**

- **Negociação voluntária:** As partes envolvidas concordam em celebrar o TAC voluntariamente, sem a necessidade de um processo judicial.
- **Objetivo de regularização:** O principal propósito de um TAC é resolver os problemas identificados, garantindo que a parte infratora cumpra as leis ou regulamentos aplicáveis e adote medidas para evitar futuras infrações.
- **Obrigações e compromissos:** O TAC estabelece as ações específicas que a parte infratora concorda em tomar para corrigir a situação, como pagamento de multas, indenizações a vítimas, adoção de práticas comerciais corretas, etc.
- **Prazos:** O acordo define prazos para o cumprimento das obrigações estipuladas.
- **Fiscalização:** Geralmente, uma autoridade pública, o Sindicato ou o MPT fica encarregado de supervisionar o cumprimento do TAC pela parte infratora.
- **Sanções:** Em caso de descumprimento do TAC, as partes podem estabelecer penalidades, como multas adicionais ou outras medidas corretivas. Importante pontuar que ele é um título executivo.



TERMO DE AJUTAMENTO DE CONTUTA - TAC

- **QUESTÕES FINAIS PARA DEBATE**
 - **Revisão do TAC:** As partes envolvidas podem sentar a qualquer tempo e revisitar condições, mas essa revisão deverá ser homologada pela CCR.
 - **Ações Anulatória ou Revisionais:** É pacífico nos Tribunais aceitação é da aceitação dessa Ação Autônoma.
 - **As partes poderão ser condenadas em honorários?** Não, apenas em comprovado a litigância de má-fé. (Art. 17, Lei 7.347/1985).
 - **Cabe Prescrição de Execução do TAC:** O TST tem acompanhado o STJ e só aplicada a prescrição de cinco anos, caso sejam verbas “prescritíveis”.

SEMINÁRIO

CANAIS DE ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NICKLAS LUHMAN

PROCESSO COLETIVO TRABALHISTA



Muito obrigado!

PRINCIPAL REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direito processual coletivo trabalhista*. Leme, SP. Mizuno, 2023.